

# A Prisão Especial e o Princípio da Isonomia

## *The Special Prison and the Principle of Isonomy*

*Mariana Silva Melo*

8º período diurno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos de Minas (UNIPAM). e-mail: marianasilvamelos@hotmail.com

**Resumo:** A modalidade prisão especial foi instituída no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº. 38.016 de 5 de outubro de 1955, com o escopo de garantir tratamento especial a um grupo determinado de pessoas, tais como os membros da Polícia Civil, Magistratura, Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e do Ministério Público, que devido ao cargo ou função que ocupam, merecem as benesses deste instituto, ou seja, serem recolhidos em celas especiais ou em sala de Estado Maior até o trânsito em julgado da sentença. No que tange à constitucionalidade da prisão especial existem diversos posicionamentos em defesa, do mesmo modo que há inúmeros posicionamentos contrários à sua aplicação; ressaltando que todos os posicionamentos têm como matéria de fundo a defesa do princípio da isonomia formal ou material, esta pautada nos ensinamentos de Aristóteles, que assegura que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades. Nesta senda, o presente trabalho discorre sobre a importância da prisão especial.

**Palavras-chave:** Prisão Especial. Princípio da Isonomia. Inconstitucionalidade ou Constitucionalidade.

**Abstract:** The special prison modality was instituted in Brazilian juridical ordainment through the decree n. 38.016 of October 5th, 1955, with the objective to guarantee special treatment to a certain group of people, such as members of Civil Police, magistrates, the Counsel of Sentence of Jury Tribunal and Prosecuting Counsel, who, because of the their charge or function, deserve the profits of this institute, that is, to be safeguarded in special prison cells, until the judgment of the sentence. In relation to the constitutionality of special prisons, there are lots of defense positions, the same way there are innumerable positions contrary to its application. We shall stand out that all positions presuppose the defense of the principle of formal and material isonomy, according to the teachings of Aristotle, who affirms that we should treat equally the equal and unequally the unequal, in the proportion of their inequality. This way, the present paper argues about the importance of the special prison.

**Keywords:** special prison – principle of isonomy – unconstitutionality or constitutionality

## **1. Intróito**

A prisão especial tem como escopo garantir tratamento especial àquelas pessoas que, devido à função ou cargo que ocupam, fazem jus aos benefícios oferecidos por esse instituto.

Não obstante o artigo 5.º da Lei Maior estabelecer que “todos são iguais perante a lei”, consagrados juristas ensinam que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais; por meio desse entendimento que encontraram guarida aos benefícios concedidos pela prisão especial.

É de ver-se, pois, que pessoas, pela sua qualidade são consideradas egrégias, ficando isentas da prisão comum, quando devem ser detidas antes de sentença condenatória passada em julgado. Essas pessoas têm direito à *sala livre em quartéis ou em prisão especial*, não podendo ser encarceradas nas prisões comuns. Depois da condenação definitiva, cessa o privilégio e o preso ficará sujeito ao cumprimento da pena nos presídios comuns (CAPEZ, 2009, p. 262-263). Contudo, algumas categorias podem manter a prerrogativa de ficarem em celas separadas dos demais presos, mesmo durante a execução penal, como os membros do *Parquet* e os policiais civis, dentre outros.

As benesses da prisão especial, de acordo com o artigo 295 do Código de Processo Penal, serão concedidas às seguintes pessoas: os ministros de Estado; os governadores ou interventores dos Estados, dos Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; os cidadãos inscritos no ‘Livro de Mérito’; os oficiais das Forças Armadas e os militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios os magistrados; os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; os ministros de confissão religiosa; os ministros do Tribunal de Contas; os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

Tecnicamente, a prisão especial, visa oferecer tratamento mais humano ao indiciado ou réu que, pelas “qualidades morais e sociais”, merecem melhor tratamento e, também, pelas consequências graves e irreparáveis que a convivência desordenada com presos perigosos poderia lhes causar o fulcro é o princípio da igualdade material, o qual estabelece que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades (HERMANN NETO, 2002).

Referendando tal posicionamento, estão as respeitadas lições de Aristóteles que vincula a ideia de igualdade à ideia de justiça. Mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o que é seu, uma igualdade, como nota Chomé, impensá-

vel sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais (SILVA, 2008).

Registra-se, também, que os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (MORAES, 2007).

Noutro ângulo, o estudo da prisão especial visa a edificar o próprio conceito de Justiça, bem como forma uma nova cultura jurídica a partir da crítica da realidade social, mormente nos presídios pátrios, vez que o instituto em comento garante àqueles que, em razão do cargo ou função, devem dispor de um tratamento especial.

O trabalho em epígrafe tem como objeto promover análise crítica sobre a prisão especial e o princípio da isonomia, com o fito de responder, ao final, à seguinte indagação: em que medida a prisão especial não fere o conteúdo jurídico do princípio da isonomia?

## ***2. Prisão Especial***

De início, calha ressaltar o disposto no artigo 5.º, inciso LXI, da Carta Magna, *in verbis*: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militares ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Em sentido amplo, prisão significa tanto a privação da liberdade de locomoção da pessoa, ou seja, o ato de prender ou manter alguém preso quanto o próprio lugar fechado, onde se coloca alguém para evitar que se locomova (FEITOZA, 2009).

No sentido estrito, o vocábulo prisão remete à privação da liberdade de locomoção, efetuada por agente público e, se lícita, decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, de prisão em flagrante ou de ordem de superior hierárquico-militar (FEITOZA, 2009).

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre o tema, com maestria, ao explicitar que prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa ao cárcere (NUCCI, 2008).

Nesse sentido aduz Fernando da Costa Tourinho Filho, ao afirmar que a prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausura, e a privação da liberdade individual de ir e vir; e, tendo em vista a denominada prisão-albergue, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória

(TOURINHO FILHO, 2007).

Urge salientar que há quatro espécies de prisão, quais sejam: prisão-pena, que advém da condenação transitada em julgado, tendo finalidades retributivas e preventivas; prisão processual, que resulta de determinação judicial ou de flagrante em virtude da persecução penal ou do processo penal; é aquela que antecede o trânsito em julgado da condenação penal, tendo como finalidade propiciar o bom andamento do processo; prisão civil, a que compele alguém ao cumprimento da obrigação alimentar e prisão de natureza disciplinar, do superior hierárquico militar ao inferior.

No que tange ao conceito de prisão especial, Júlio Fabrinni Mirabete ensina que:

A prisão especial sem ferir o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei, prevê hipótese em que a custódia do preso provisório pode ser efetuada em quartéis ou prisão especial, prerrogativa concedida a certas pessoas pelas funções que desempenham, por sua educação ou cultura, por serviços prestados. Evitam que fiquem em promiscuidades com outros presos durante o processo condenatório (MIRABETE, 2007, p. 370).

Nesse sentido, é a lição de Basileu Garcia:

Não sendo possível, por deficiência de ordem material, facultar a todos acusados, ainda não condenados, um tratamento que resguarde os riscos de injustiças, iminentes ao caráter preventivo da medida privativa de liberdade, não há mal em que isso seja feito pelo menos relativamente a alguns acusados. Dentre eles o que, pela sua vida, funções e serviços prestados a coletividade, merecem melhor consideração pública ou que, pela sua educação, maior sensibilidade devem ter para o sofrimento do cárcere (GARCIA apud DELMANTO JÚNIOR).

É também este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, *in verbis*:

A prisão especial é uma espécie de prisão provisória, na qual os presos que dela desfrutam, pela prerrogativa da função, pela formação em curso de nível superior e por serviços prestados ao poder público, permanecem afastados dos presos comuns até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, após esse momento serão recolhidos ao estabelecimento penal comum (TJAL, HC 97.000094/4, Relator Dês. Oduvaldo Persiano, D.J. 4.3.1997).

Em suma, o conceito de prisão especial está relacionado a certas prerrogativas que algumas pessoas, em virtude da função que exercem, fazem jus; antes de serem levadas ao cárcere, com intuito de proteger sua integridade física ameaçada em convívio com outros presos.

### **3. Noções acerca do Princípio da Isonomia**

A noção jurídica da igualdade perante a lei surgiu com o advento da Revolução Francesa, movimento que inaugurou a igualdade civil como direito. Nesse contexto, entretanto, bastava à burguesia ascendente a estática e formal igualdade perante a lei que funcionava como a grande definidora dos limites e dos contornos da igualdade entre homens.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio constitucional da igualdade vem expressamente consignado no *caput* do artigo 5.º da Lei Maior, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e à propriedade”.

Vê-se, pois, que há um comando imperativo de igualdade tanto de formulação do direito quanto na sua aplicação, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro exige que também o legislador observe a igualdade na feitura das normas infraconstitucionais, e essa isonomia na produção da lei integra o devido processo legal na sua fase eminentemente substancial (BORGES, 2009).

O caráter duplo do Princípio da Isonomia já se encontra pacificado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim tem, reiteradamente, se manifestado nossa Corte Constitucional:

Princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fato-

res de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (BRASIL, 1991).

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que “a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais dentro de nosso ordenamento constitucional” (MELLO, 2009, p.45).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam que:

O princípio constitucional da isonomia não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardam distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, ente outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender alguma razão de interesse público (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 109).

Kelsen demonstrou que o sentido relevante do princípio da isonomia está na obrigação de igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para ela. Por isso, averbou o que segue:

Colocar o problema da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas na própria lei a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio que é imanente a todas as leis, em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas (KELSEN, 1962, p.190 apud MELLO, 2009, p. 10).

E segue:

A igualdade dos sujeitos, no ordenamento jurídico, garantida pela constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não e concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles (ibidem p. 11).

Nesta senda, San Tiago Dantas, apresenta, com pena de ouro, a seguinte assertiva:

Quanto mais progredirem e se organizarem as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no mesmo interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (DANTAS, 1953 apud MORAES, 2007, p. 33).

Como ensina o doutrinador Alexandre Moraes, o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos, haja vista que a Constituição da República veda tão-somente as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas, como se depreende da transcrição a seguir, *in verbis*:

(...) o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas (MORAIS, 2005, p. 35).

O Evangelho, segundo Mateus (20: 1-16), apresenta uma parábola que ilustra muito bem a problemática da igualdade:

O Reino dos céus é semelhante a um pai de família que ao romper da manhã saiu a fim de contratar operários para sua vinha. Ajustou com eles um denário por dia e enviou-os à sua vinha. Cerca da terceira hora, saiu ainda e viu que alguns ainda estavam na praça sem fazer nada. Disse-lhes ele: Ide também vós para minha vinha e darei o justo salário. E eles foram. À sexta hora saiu de novo e igualmente pela nona hora, e fez o mesmo. Finalmente, pela undécima hora, encontrou ainda outros na praça e perguntou-lhes: Porque estais todo o dia sem fazer nada? Eles responderam: É porque ninguém nos contratou. Disse-lhes ele, então: Ide também vós para minha vinha. Ao cair da tarde, o senhor

da vinha disse a seu feitor: Chama os operários e paga-lhes, começando pelos últimos até os primeiros. Vieram aqueles da undécima hora e receberam cada qual um denário. Chegando por sua vez os primeiros julgavam que haviam de receber mais. Mas só receberam cada qual um denário. Ao receberem, murmuravam contra o pai de família, dizendo: Os últimos só trabalharam uma hora; contudo, os igualastes a nós, que suportamos o peso do dia e do calor. O senhor, porém observou a um deles: Meu amigo, não te faço injustiça. Não contrataste comigo um denário? Toma o que é teu e vai-te. Eu quero dar a este último tanto quanto a ti. Ou não me é permitido fazer dos meus bens o que me apraz? Porventura vês com maus olhos que eu seja bom? Assim, pois, os últimos serão os primeiros e os primeiros serão os últimos (BÍBLIA, 2001, p. 19-20).

De fato, é inerente ao ser humano o sentimento de injustiça no que concerne à igualdade, pois não aceita ações que visem à correção da desigualdade. Prevalece a opinião de que a divisão deve ser sempre equânime.

Ocorre que o Estado prima pela busca constante e perpétua da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; além disso, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são os fundamentos da democracia (Artigo 3.º da Carta Magna).

À vista do exposto, não basta que o Estado garanta a igualdade formal dos cidadãos, mas é imprescindível que promova a igualdade material.

Assim, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente iguais, pois até mesmo na Antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

#### ***4. A implementação da Prisão Especial no ordenamento jurídico pátrio***

Inicialmente, vale dizer que a prisão especial foi instituída no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 38.016, de 5 de outubro de 1955.

Entretanto, o referido decreto foi revogado pelo ex-presidente da República Fernando Collor, por intermédio do Decreto de n.º 11, de 18 de janeiro de 1991. Noutro prisma, a Lei 10.258 de 11 de julho de 2001, veio suprir o vazio deixado pela revogação.



A lei 10.258/01, a seu turno, estabelece a seguinte regra:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 295 *omissos*

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

A Lei adjetiva penal traz no seu bojo o artigo 295, que se revela que entre as pessoas que têm direito à prisão especial, pode-se citar os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os ministros de Estado; governadores ou interventores de Estados, Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”; oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; magistrados; diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; ministros de confissão religiosa; ministros do Tribunal de Contas; cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

O rol das pessoas beneficiadas pela prisão especial, neste artigo, é exemplificativo e não exaustivo. Há outras previstas em leis especiais. Como exemplo, os pilotos de aeronaves mercantis nacionais (Lei 3.988/61); os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais, agentes e trabalhadores autônomos (Lei 2.860/56), vigilantes municipais do antigo Distrito

Federal (Decreto-lei nº 8.209/45); dirigentes e administradores sindicais (Lei nº 2.860/56); servidores do departamento federal de segurança Pública (Lei nº 3.313/57); policiais civis do Distrito Federal e da União (Lei nº 4.878/65); funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios (Lei nº 5.350/67); professores de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.172/83).

Os inferiores e praças de pré, termo que significa militar sem patente oficial, serão recolhidos em estabelecimentos militares de acordo com o respectivo regulamento (Art. 296 do Código de Processo Penal).

Vale observar que o Livro de Mérito destina-se a receber a inscrição dos nomes de pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento patrimonial material ou espiritual da Nação e merecido testemunho público do seu reconhecimento.

Cumprir observar que o cidadão que participa do Conselho de Sentença (Tribunal do Júri) goza da regalia estabelecida no artigo 295 da Lei adjetiva penal, mas a mera inclusão do seu nome na lista geral dos jurados não assegura tal benefício.

A prisão dos advogados vem regulamentada no inciso V, do artigo 7.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): “São direitos dos advogados (...) V - não serem recolhidos preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e acomodações condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta em prisão domiciliar”. Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 6 de outubro de 1994, em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1127), suspendendo a eficácia da expressão “assim reconhecida pela OAB”, sob fundamento de que a administração de estabelecimentos prisionais seria prerrogativa indelegável do Estado.

Na esteira desse entendimento, o Pleno, da Suprema Corte na Reclamação, de nº 4713 conceituou sala de Estado Maior.

Cumprir notar, ademais, que a prerrogativa conferida aos advogados, a toda evidência, não tem o condão de alterar a natureza da ação preventiva ou repressiva do Estado. Em outras palavras, o preceito legal confere a esses profissionais o direito à prisão especial, antes do trânsito em julgado da condenação, não desnatura o caráter da medida, que representa uma restrição à liberdade de locomoção, ainda que em condições diferenciadas dos demais presos (Rcl. 4713. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. D.J. 07.03.2008).

Nesse mesmo sentido, estão os ensinamentos do Juiz-auditor Paulo Tadeu Rodrigues, da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:

Deve esta ser entendida como sendo os locais existentes nos quartéis das Forças Armadas ou Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), que são forças reservas do Exército, onde a autoridade militar, federal ou estadual exerce suas atividades de comando e planejamento, que são atribuídas a um oficial, que exercerá o cargo de oficial do Estado Maior junto a Força a qual pertença (ROSA, 1999).

Tendo presente esse contexto normativo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou concisa orientação sobre o tema:

A prisão especial assegurada ao advogado é prerrogativa de toda uma classe, é um direito legal inafastável sob qualquer pretexto, devendo o poder judiciário fazê-lo valer a qualquer custo, no interesse maior da própria ordem jurídica. Não é um favor que precisa de beneplácito de quem quer que seja (RT590/334).

Vale ressaltar, por oportuno, que a cela especial separada dos demais detentos, embora possua maior dignidade que as prisões comuns, não supre, evidentemente, a exigência expressa contida no art. 7.º, V, da Lei nº 8.906/94, que confere ao advogado preso preventivamente o recolhimento em sala especial de Estado-Maior. Não existindo tal acomodação na comarca e tendo a sentença condenatória deferido o regime prisional aberto, tudo recomenda a concessão de *habeas corpus* para que o causídico aguarde em liberdade o julgamento de eventual recurso (HC 89.277-3, RT 655/289).

Esta é a tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: Habeas corpus. Direito processual penal. Prisão especial. Advogado. Ausência de estabelecimento específico. Prisão em estabelecimento comum. Possibilidade. 1. Inexistindo estabelecimento específico para o preso especial, garante-lhe a lei a prerrogativa de ser recolhido em cela distinta de estabelecimento de prisão comum, atendidos, por certo, os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (artigo 295, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal). 2. Ordem denegada. (HC 34.108/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 7/11/05).

Nessa esteira, devemos analisar que o termo prisão consiste em um recinto guardado por grades e ferros, outrossim, a prisão especial tem o mesmo significado, todavia com as características mencionadas na Lei n.º 10.258/01.

Já o termo sala de Estado-Maior, no que se refere aos membros do *Parquet*, magistrados e advogados, pressupõe, por conseguinte, a ausência de grades.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Assim, quando se cogita de sala de Estado-Maior, há que se considerar o estabelecimento desprovido de grades – sob pena de transforma-se este em cela –, submetido à autoridade castrense que, em razão de sua especial responsabilidade, possa garantir àqueles a ela confiados a máxima proteção, em que pese a restrição à liberdade de locomoção que se lhe impôs (BRASIL, 2008).

Entretanto, insta esclarecer que o bacharel em direito fará jus às benesses da prisão especial nos termos do inciso VII, do artigo 295, do Código de Processo Penal, somente se estiver inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no artigo 7.º, V, da Lei n.º 8.906.

Verifica-se que o magistrado dispõe da prerrogativa de ser recolhido à prisão especial ou sala especial de Estado-Maior, quando sujeito a prisão cautelar, também conforme dispõe o artigo 33, III, da Lei Orgânica da Magistratura. Contudo, tal prerrogativa não significa que o magistrado possa escolher o lugar onde ficará encarcerado, pois essa decisão cabe à autoridade responsável pelo acautelamento (BRASIL, 2005).

Doutro prumo, a Lei 4.878/65 (Anexo III) assegurou ao funcionário policial o direito à prisão especial, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; esta medida também é concedida aos integrantes da polícia civil dos Estados e Territórios, bem como os membros do Ministério Público. A medida visa a assegurar a integridade física e moral dessas pessoas. Esta proteção encontra respaldo no princípio da razoabilidade, porquanto não é plausível que alguém que exerceu qualquer função jurisdicional de natureza penal venha a ser colocado em cárcere comum, haja vista que o Estado está obrigado a utilizar os meios ou recursos desproporcionais visando à proteção do Estado Democrático de Direito (BONAVIDES, 2009).

O princípio da proporcionalidade foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira, impondo maior respeito à dignidade humana e à consequente proibição de excesso, sendo indispensável que os direitos dos cidadãos sejam considerados intocá-

veis, afastados da livre disposição do Estado, que além de respeitá-los, deve garanti-los (BITENCOURT, 2007).

Além dessas categorias elencadas, têm direito à prisão especial os jornalistas profissionais, quando cometem crime de imprensa, tal como dispõe o artigo 66 e seu respectivo parágrafo único da Lei 5.250, de 67.<sup>1</sup>

Insta salientar que o artigo 295 do Código de Processo Penal não faz menção ao Presidente da República, em razão de ele não estar sujeito a nenhum tipo de prisão cautelar, em decorrência de infrações comuns (Art. 86, § 3.º, da Magna Carta).

Inexistindo estabelecimento específico para o preso especial, garante-lhe a lei a prerrogativa de ser recolhido em cela distinta de estabelecimento de prisão comum, atendidos, por certo, os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (Art. 295, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal). Neste sentido, reza o artigo 84 da Lei de Execução Penal, que garante ao preso provisório cela separada até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Já a prisão especial cumprida em regime domiciliar tem caráter subsidiário, na medida em que somente será aplicado caso o estabelecimento não esteja adequado ao recolhimento das pessoas que fazem jus ao benefício. Esse entendimento reflete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que:

Apenas a circunstância consistente na impossibilidade material de o Estado propiciar ao réu as condições inerentes à prisão especial é que autoriza, sempre em caráter extraordinário, o recolhimento prisional do acusado sob regime domiciliar (RTJ 43/380, Rel. Min. Eloy da Rocha).

Por conseguinte, é vedado que o preso especial transite em uma viatura ao lado do preso comum, conforme salienta o §5.º, do artigo 295, da Lei adjetiva Penal.

Importante questão suscitada também é a possibilidade de progressão de regime durante a prisão especial, tendo em vista que, para a concessão de progressão de regime não é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o

---

<sup>1</sup> “Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

“Parágrafo único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário”.

teor da Súmula 717 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não impede a progressão de regime de execução de pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”

A guisa de exemplo, trazemos a colação o aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *Habeas corpus. Execução penal. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Progressão para o regime semi-aberto. Paciente que se encontra recolhido em prisão especial. Precedentes da corte.* O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 72.565-1, decidiu no sentido da possibilidade de progressão de regime prisional, quando ainda não haja trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o apenado em prisão especial, por ser portador de diploma de curso superior. Na hipótese dos autos, o paciente atende aos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, pois já cumpriu mais de um sexto da pena que lhe foi imposta e submeteu-se a exame criminológico, realizado em cumprimento a decisão judicial. Decisão impetrada que ao deferir a progressão, mas condicionar o gozo do benefício ao ingresso do paciente no sistema penitenciário – por ser inconciliável com a natureza do regime semi-aberto a sua permanência em prisão especial – se encontra em desacordo com a jurisprudência da Corte. Habeas corpus deferido, para conceder ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto (BRASIL, 1996).

### ***5. Correntes favoráveis à inconstitucionalidade material da Prisão Especial***

Os defensores da inconstitucionalidade da prisão especial aduzem que tal instituto afronta o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, com a referida norma criou-se uma categoria diferenciada de pessoas que devem dispor de um tratamento especial, ao menos até o trânsito em julgado da sentença condenatória (NUCCI, 2008).

No mesmo sentido aduz Marcelo Semer:

Na vigência das ordenações (entre 1603 e 1830), a mesma prisão que para o homem do povo seria em *ferros*, para nobres e auditores, ou *Doutores em Leis, Cânones ou Medicina*, poderia ser domiciliar. (...) Continua sendo de ocupantes de certos cargos públicos, membros de algumas atividades profissionais e aos portadores de diploma de curso superior. As penas já não podem mais ser diferentes entre ricos e pobres (ou diplomados e não instruídos), afinal todos somos iguais perante a lei. A forma de cumpri-las,

no entanto, acaba sendo diversa e privilegia a não promiscuidade dos eventuais presos da elite com os incultos (apud NUCCI, 2008, p. 563).

Trilhando esse mesmo entendimento, parte da doutrina aduz que o princípio da igualdade é uma limitação ao legislador, que fica proibido de editar regras que estabeleçam privilégios. É também um princípio de interpretação, pelo qual deverá o juiz ou todo aplicador dar sempre à lei um entendimento que não crie privilégios (TOURINHO FILHO, 2007).

Referendando tal posicionamento, traz a colação o parecer do Deputado Valdemar Costa Neto:

É inconstitucional o Art. 295 do decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 e, por consequência o parágrafo 2º do Art. 112 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, não podendo ser recepcionados pela Constituição de 05 de outubro de 1988, por *atentarem frontalmente contra o princípio pétreo da isonomia contido no Art. 5º da Lei Maior*. A lei complementar reguladora deve abranger todas as categorias profissionais para se submeter ao ditame constitucional. Trata a presente Indicação de matéria controversa e delicada posto que o instituto da “prisão especial” já se encontra, na prática calcificado entre nós, *embora não encontre respaldo, em nenhum momento, no texto constitucional*. Ao contrário, o princípio constitucional que a ele vigorosamente se contrapõe, é pilar da cidadania, cláusula pétreo e matéria de natureza supra-constitucional, intangível em seu “grau máximo” (apud PADILHA; LAZZAROTTO, 2007).

Outrossim, leciona Eugênio Pacelli Oliveira acerca do tema:

De outra perspectiva, a distinção e a desigualdade revelam de modo sublimar uma confissão expressa no sentido que nossos estabelecimentos prisionais devem mesmo ser reservados às classes sociais menos favorecidas, o que, aliás, iria exatamente à direção de outra realidade, ainda mais sombria, qual seja a de seletividade do sistema penal. O problema maior que resulta da apontada desigualdade diz respeito à possibilidade prática da aplicação do princípio da isonomia na sua solução: o que deveria ser feito é reivindicação das prisões especiais, ou melhor, prisões melhores e mais adequadas para a generalidade dos presos provisórios (OLIVEIRA, 2008, p. 421).

Sobre o mesmo enfoque Maurício Zanoide de Moraes declina:

Deve-se garantir a prisão especial unicamente às pessoas que, em virtude da função exercida, antes de serem levadas ao cárcere, possam ter sua integridade física ameaçada

em convívio com outros presos. É o caso dos policiais, promotores, juízes, defensores, entre outros que atuam na justiça criminal. Fora daí, é manifesta confissão da inépcia do Estado em fornecer a todos os presos a mesma qualidade de vida dentro da prisão (apud NUCCI, 2008, p. 563).

## ***6. Correntes favoráveis à constitucionalidade da prisão especial***

Considerável parcela dos estudiosos e aplicadores do Direito consideram a prisão especial constitucional, ao passo que a igualdade almejada não está consignada em tratar todas as pessoas iguais, mas em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O que autoriza o discriminar é a diferença que as coisas possuam em si e a correlação entre o tratamento desequilibrador e os dados diferenciais radicados nas coisas, (...) o fator de discriminação pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulte. Em outras palavras a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo (MELLO, 2009, p. 34, 38-39).

E conclui o mesmo doutrinador:

[...] se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como se negar o descrimines. Contudo se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais (MELLO, 2009, p. 45).

O princípio da igualdade proíbe o arbítrio, as diferenciações de tratamento sem fundamento material, quer dizer, sem justificação razoável, segundo os critérios de valor objetivo constitucionalmente relevante. Proíbe as diferenciações fundadas em categorias meramente subjetivas (CANOTILHO apud BORGES, 2008).

Segundo Queiroz ainda que os juízes fossem santos, ainda que promotores de justiça fossem super-homens, ainda que delegados e policiais fossem um exército de



querubins, ainda assim o direito seria um instrumento de desigualdade. Porque a igualdade formal ou jurídica não anula a desigualdade material que lhe subjaz (QUEIROZ, 1998 apud BORGES, 2008, p. 57).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, também, entende que a prisão especial não fere o princípio da isonomia:

A prisão especial não é uma regalia atentatória do princípio da isonomia jurídica, mas consubstancia providencia que tem por objetivo resguardar a integridade física do preso que ocupa funções de natureza pública, afastando-se da promiscuidade com outros detentos comuns (BRASIL, 1955).

A prisão especial a que se refere a legislação é decorrente do *status personae* do detento, não da qualidade da prisão celular. Assim, quer seja em Estado Maior, quer seja em delegacia de polícia, a condição de célula especial preexiste em função do detento. Quer dizer, o não convívio com presos comuns (Superior Tribunal de Justiça, 6<sup>o</sup>t., Relator Ministro Pedro Acioli, DJU, 10.05.1993).

Desse raciocínio, Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 48), em sua obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Isonomia*, conclui que somente haverá ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a “norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada”.

Assim, a prisão especial não se trata de privilégio, mas de uma homenagem em razão das funções que certas pessoas desempenham no cenário jurídico-político da nossa terra, inclusive o grau de escolaridade, outrossim visa à proteção da integridade física ameaçada em convívio com outros presos (TOURINHO FILHO, 2007).

Feita a explanação acima, passamos à conclusão, com vistas a responder à indagação inicialmente suscitada.

## **7. Considerações Finais**

Resta comprovado pelos nossos estudos que o instituto da prisão especial trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma categoria diferenciada de pessoas, que devem dispor de um tratamento diferenciado até perdurar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que tal prerrogativa não pode ser interpretada como mero privilégio, pois destina-se à proteção da integridade física do preso.

O sistema carcerário brasileiro constitui uma grave ameaça à personalidade do recluso, porquanto as prisões e penitenciárias têm sido consideradas verdadeiros depósitos humanos: acentuada superlotação, a qual acarreta a violência, inclusive sexual, entre presos; presença de tóxicos nas celas e falta de higiene, que ocasiona diversas endemias.

Assim, com o fito de proteger aquelas pessoas que, devido ao cargo ou função que exercem, merecem tratamento diferenciado, é que a prisão especial foi instituída.

Apesar de o artigo 5.º da Lei Maior estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, entendemos que as benesses concedidas pela prisão especial não ferem o princípio da isonomia, ao passo que a custódia do preso realizada em quartéis, sala de Estado-Maior ou prisão especial não estabelece uma distinção subjetiva, pois a própria lei criou essa forma de proteção às pessoas consideradas egrégias em razão da função que exercem.

Pois o princípio da igualdade tem o fito de proteger, também, certos grupos que segundo o constituinte merecem um tratamento diverso. Assim, em determinadas situações a discriminação empreendida realiza o preceito constitucional em epígrafe.

Consoante preleciona Paula Bajer Fernandes Martins da Costa:

A igualdade constitucional visa, até mesmo, a produzir desigualdades. Para se alcançar igualdade é preciso, muitas vezes, tratar desigualmente. Caso contrário, não se alcançara dignidade, justiça ou solidariedade. Porém, paradoxalmente, a igualdade é, e sempre será, relação. Isso porque, abandona a concepção de igualdade é, e sempre será relação. Isso porque, abandonada a concepção de igualdade como relação, não haverá igualdade. Ter-se-á a representação vazia, conceito do qual se terá retirado a característica essencial. A igualdade significando relação é imprescindível como instrumento de trabalho. A dificuldade será combinar essa relação com sujeitos envolvidos, e com valores desejados. Mas o fundamento dessa combinação será sempre relação de proporcionalidade entre os sujeitos e os bens e interesses desejados ou atribuídos. Em síntese, o resultado da combinação equilibrada entre sujeitos e bens pode ser denominado justiça (COSTA, 2001, p. 24, apud BORGES, 2009, p. 73).

Para corroborar nosso entendimento, trazemos à colação as lições de José Afonso da Silva:

A igualdade constitucional visa, até mesmo, a produzir desigualdades. Para se alcançar igualdade é preciso, muitas vezes, tratar desigualmente. Caso contrário, não se alcançara

dignidade, justiça ou solidariedade. Porém, paradoxalmente, a igualdade é, e sempre será, relação. Isso porque, abandona a concepção de igualdade é, e sempre será relação. Isso porque, abandonada a concepção de igualdade como relação, não haverá igualdade. Ter-se-á a representação vazia, conceito do qual se terá retirado a característica essencial. A igualdade significando relação é imprescindível como instrumento de trabalho. A dificuldade será combinar essa relação com sujeitos envolvidos, e com valores desejados. Mas o fundamento dessa combinação será sempre relação de proporcionalidade entre os sujeitos e os bens e interesses desejados ou atribuídos. Em síntese, o resultado da combinação equilibrada entre sujeitos e bens pode ser denominado justiça (COSTA, 2001, p. 24, apud BORGES, 2009, p. 73).

É certo que outras questões e discussões surgiram acerca da constitucionalidade da prisão especial, mas é certo também que o presente trabalho limitar-se-á a formular uma resposta à indagação anteriormente formulada, a qual se segue: *a prisão especial não fere o princípio da isonomia*.

### **Referências**

BÍBLIA Sagrada. 2 ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Paulo César Correa. *O Princípio da igualdade na perspectiva penal*. São Paulo: Unesp, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.906 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in: *Vade Mecum: Profissional e Acadêmico*. Organização dos textos Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Processual penal. *Habeas Corpus*. Prisão Especial. *Habeas Corpus* n. 3.848, da sexta turma do Espírito Santo, Brasília, DF, 31 de outubro de 1995 STJ.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/538637/habeas-corpus-hc-3848-es-1995-0043570-5-stj>>. Acesso em: 07 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 58. Pretendida majoração de vencimentos devidos a servidor público (INCRA/MIRAD). Apelante: Airton de

Oliveira e Outros. Apelada: Presidente da Republica. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília/DF, 19 de abril de 1991. *STF*. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(MI\\$.SCLA.%20E%2058.NUME.\)%20OU%20\(MI.ACMS.%20ADJ2%2058.ACMS.\)&base=baseAcord aos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(MI$.SCLA.%20E%2058.NUME.)%20OU%20(MI.ACMS.%20ADJ2%2058.ACMS.)&base=baseAcord aos).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4713. PRISÃO DE ADVOGADO. Apelante: João de Oliveira Rosa. Apelada: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília/DF, 07 de março de 2008. *STF*. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(Rcl\\$.SCLA.%20E%204713.NUME.\)%20OU%20\(Rcl.ACMS.%20ADJ2%204713.ACMS.\)&base=baseAcordao](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(Rcl$.SCLA.%20E%204713.NUME.)%20OU%20(Rcl.ACMS.%20ADJ2%204713.ACMS.)&base=baseAcordao)>.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Processual penal. *Habeas Corpus*. Direito de assistência Médica ao Preso. *Habeas Corpus* n. 85431, da Segunda Turma de São Paulo, Brasília, DF, 17 de maio de 2005 *STF*.

Disponível em:

<[http://www.idisa.org.br/site/idisalegis/visualiza\\_conteudo.php?sub=146&cont=1855&cat=24](http://www.idisa.org.br/site/idisalegis/visualiza_conteudo.php?sub=146&cont=1855&cat=24)>. Acesso em: 07 out. 2009.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Processual penal. *Habeas Corpus*. Direito de assistência Médica ao Preso. *Habeas Corpus* n. 34.108, da sexta turma de São Paulo, 07 de novembro de 2005.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Processual penal. *Habeas Corpus* n. 73760. Rio de Janeiro. 14 de maio de 1996.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Prisão especial, Sala de Estado-Maior e prisão: Domiciliar em Face Da Lei 10.258/01. *Processo Criminal*. São Paulo.

Disponível em: <<http://www.processocriminalpslf.com.br/saladeestado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

FEITOSA, Denilson. *Direito Processual Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HERMANN NETO, João. Justificativa do Projeto de Lei nº. 3689/2002. *Câmara*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/102092.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade*. 3 ed. Porto Alegre: Medeiros, 2009.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

PADILHA, Valquíria; LAZZAROTTO, Flávio Antonio A distinção por trás das grades: reflexões sobre a prisão especial. *Revista Sociologia Jurídica*. n. 4, Jan/Jun. 2007. Disponível em: < <http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev04padilha.htm>>. Acesso em: 20 set. 2009.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3 ed. São Paulo. Editora Gen, 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. O advogado e a sua prisão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999.  
Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=300>>. Acesso em: 06 out. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. Por Alegre: Medeiros, 2008.

*Superior Tribunal de Justiça*. Súmulas e decisões.  
Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp).

*Supremo Tribunal Federal*. Súmulas e decisões.  
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**Anexo I**

**Decreto nº. 38.016 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1955 - DOU DE 12/10/55 Revogado pelo  
Decreto nº. 11 - 18/01/1991**

**Regulamenta a prisão especial.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição,

*DECRETA:*

**Art. 1.º** Os diretores de prisões e os comandantes de unidades militares ao receberem os presos beneficiados com “prisão especial” observarão a legislação específica existente e também o que prescreve o art. 288 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Em casos de dúvida ou de reclamações, após o recebimento do preso, deverá ser consultada a autoridade a cuja disposição estiver.

**Art. 2.º** O detido deverá:

I - Pautar o seu procedimento pelas instruções baixadas pelo diretor da prisão ou comandante da unidade.

II - Evitar controvérsias e quaisquer atitudes que possam importar em desrespeito perturbação da ordem ou incitamento à desobediência.

**Art. 3.º** É assegurado ao detido:

I - Alojamento condigno alimentação e recreio. Quando o alojamento fôr coletivo serão ouvidos os recolhidos, sempre que possível, para a organização dos grupos.

II - O uso do seu próprio vestuário guardado o decôro devido aos companheiros de prisão e ao Estabelecimento.

III - Assistência de seus advogados sem restrições, durante o horário normal de expediente.

IV - Visita de parentes e amigos em horário previamente fixado.

V - Visita de ascendentes descendentes, irmãos e cônjuge do detido, durante o expediente sem horário determinado. Em casos excepcionais a critério do Diretor ou Comandante, poderá a visita iniciar-se e prolongar-se fora do horário de expediente.

VI - Recepção e transmissão de correspondência livremente salvo nos casos em que a autoridade competente recomendar censura prévia.

VII - Assistência religiosa, sempre que possível.

VIII - Assistência de médico particular. Quando os medicamentos receitados forem adquiridos ou manipulados fora, estarão sujeitos a verificação pelo Serviço Médico do Estabelecimento.

IX - Alimentação enviada pela família ou amigos, em casos especiais e com autorização do Diretor ou Comandante.

X - Transporte diferente do empregado para os presos comuns.

XI - Direito de representar desde que o faça em termos repetidos e por intermédio do Diretor ou Comandante. As petições insultuosas ou com expressões menos recomendáveis, não serão encaminhadas.

**Art. 4.º** O prêso insubordinado ou de mau comportamento será punido com isolamento e suspensão de recreio e das regalias asseguradas nos números IV e V do art. 3.º por tempo determinado. Serão comunicadas imediatamente à autoridade a cuja disposição estiver o prêso a falta cometida e a pena disciplinar imposta.

**Art. 5.º** A transferência do detido para prisão comum observará o disposto no art. 675, § 2.º do Código de Processo Penal.

**Art. 6.º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

*José Café Filho; Prado Kelly; Edmundo Jordão Amorim do Valle; Henrique Lott; Eduardo Gomes*

**Anexo II**

**LEI Nº 10.258, DE 11 DE JULHO DE 2001.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295 .....

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

§ 1.º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2.º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3.º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4.º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5.º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum”  
(NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180.º da Independência e 113.º da República.

*Fernando Henrique Cardoso; Paulo Tarso Ramos Ribeiro*



### **Anexo III**

#### **LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

##### *Da Prisão Especial*

“**Art. 40.** Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o **funcionário policial**, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em **prisão especial**, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1.º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2.º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3.º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior”.

**Art. 73.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

*H. Castello Branco; Juracy Magalhães*